



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento

Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro

Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

PARECER AO PLO N.º 739/2020

I - Relatório:

1. O projeto de Lei n.º 739/2020 retifica o art. 14 da Lei Municipal n.º 4.697, de 17 de julho de 2019, a qual autoriza contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.
2. O projeto contém três artigos, cujo objetivo é basicamente acrescentar no rol do art. 14 da referida norma a possibilidade de prorrogação também da Lei Municipal n.º 4.685/2019.
3. Esse é o relatório.

II - Voto:

4. A despeito de não acrescer nova despesa, mas considerando que se trata de eventual prorrogação daquela já consignada, o projeto carece de atender a disposições do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial aos incisos I e II do *caput, in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

5. E assim consta do projeto o devido atendimento, conforme anexo que demonstra estimativa zerada de impacto orçamentário-financeiro para este exercício e para os anos subsequentes, bem como a declaração de que a prorrogação apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

6. Diante do exposto, quanto à competência desta Comissão, opina-se pelo voto FAVORÁVEL ao projeto de Lei n.º 739/2020.

Nova Friburgo, 13 de maio de 2020.



Vereador Professor Pierre
Relator

Vereador Christiano Huguenin

Vereador Marcio Damazio

Vereador Marcinho Alves

Vereador Alcir Fonseca